



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Boletim Eleitoral

Edição n.º 03, período de 16 a 31 de Março de 2023

SUMÁRIO

Acórdãos do STF.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	03
Decisões Monocráticas do TSE.....	20

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdão do STF

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6657 Processo nº0036073-47.2021.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 16/03/2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade e fixou a seguinte tese de julgamento: “A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição”, tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023.

Ementa: Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Sistema proporcional de votação. Escolha dos suplentes. Exigência de votação nominal mínima.

1. Ação direta em que se postula a interpretação conforme a Constituição do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, que trata dos suplentes da representação partidária. Argumento de que a ausência de aplicação da cláusula de barreira para preenchimento dessas vagas representaria uma violação ao sistema democrático e proporcional das eleições para o Poder Legislativo (CF/1988, art. 1º, parágrafo único, e art. 45).

2. O art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral possui sentido unívoco e afasta expressamente a exigência de votação nominal mínima para as escolhas de parlamentares suplentes. Impossibilidade de utilização da interpretação conforme a Constituição para além das exegeses possíveis da norma impugnada.

3. O Supremo Tribunal Federal já assentou que cabe à legislação infraconstitucional definir as regras para a eleição pelo sistema proporcional (ADI 5.920, Rel. Min. Luiz Fux). Dispositivo impugnado que busca assegurar a representação partidária em caso de necessidade de posse do suplente. Escolha legislativa que se mostra razoável e deve ser prestigiada.

4. Improcedência do pedido. Fixação da seguinte tese de julgamento: A exceção à exigência de votação nominal mínima, prevista para a posse de suplentes, constante do art. 112, parágrafo único, do Código Eleitoral, não ofende a Constituição.

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/147909>

Decisões Monocráticas do STF

Ação Penal nº 0600110-17.2020.6.26.0001(Distrito Federal)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 21/03/2023.

Trata-se de pedido formulado Marcos Antônio Monteiro no qual requer a extensão à Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dos efeitos da decisão que determinou o trancamento da supracitada ação penal em relação ao corréu Geraldo Alckmin, fundada na imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht. O requerente afirma, preambularmente, que

1. Como já é de conhecimento de Vossa Excelência através do pedido de extensão formulado por GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, o REQUERENTE é corréu na ação penal eleitoral de autos n. 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite perante a 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, onde Geraldo e Marcos Monteiro foram denunciados pelos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa e lavagem de capitais, em razão de supostamente terem recebido valores para a campanha eleitoral de 2014 do então candidato a reeleição ao Governo do Estado de São Paulo que teriam sido contabilizados nos sistemas paralelos da Odebrecht: Drousys e MyWebDay B, ora se tratando de elementos de convicção fundamentais para a imputação acusatória em desfavor de todos os corréus.

[...]

3. Ainda assim, no último dia 19 de dezembro, Vossa Excelência apreciou pedido de extensão formulado nos autos da referida RCL. 43.007/DF por GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO exatamente nos mesmos moldes do presente e, naquela oportunidade, reafirmou imprestáveis os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e MyWebDayB, sobre os quais se erigiu a acusação formulada nestes autos; e, em seguida, determinou o trancamento da presente ação penal em relação ao Sr. Geraldo Alckmin, especialmente por identificar que estes elementos de convicção inviabilizariam o prosseguimento da ação penal eleitoral (Doc. Eletrônico 1.237).

7. Mais do que isso, nesse pedido de extensão (Doc. Eletrônico 1.294), Vossa Excelência assim admite a hipótese de concessão e extensão em casos de coautoria em decisões estendidas a corréus da mesma ação, ao reconhecer que em caso de coautoria, aplica-se ao caso justamente o artigo 580 do CPP, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda ao ora requerente, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.(doc. eletrônico 1318, fls. 2-4, grifos no original)

Na sequência, aduz o seguinte:

8. Assim, como bem destacado por Vossa Excelência em decisão proferida em 10.02.2023, não há como deixar de concluir que os elementos derivados dos sistemas Drousys e MyWebDay B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175- 34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, bem assim todos os demais adminículos probatórios que dele decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.

9. Desta forma, conforme preceitua o artigo 580 do Código de Processo Penal, em caso de concurso de agentes como já destacado, para preservação dos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, tem-se que a decisão tomada quanto a um deles aproveitará aos demais, desde que seus fundamentos não sejam caráter exclusivamente pessoal, em atenção à lei e à orientação jurisprudencial.

10. E, no presente caso, a mera leitura da inicial acusatória e dos documentos anexos não deixam dúvidas quanto à igualdade de situações objetivas entre o REQUERENTE e o Sr. GERALDO ALCKMIN. (doc. eletrônico 1318, fls. 4-5, grifos no original)

Ao final, formula os seguintes pleitos:

11. Considerando, assim, que o próprio representante do Ministério Pùblico Eleitoral alega ser este o foro competente para avaliar eventuais pedidos de extensão já atingidos por corréus; diante do exposto, por existir idêntica situação processual ao 32º pedido de extensão e, em especial, pela possibilidade de extensão de efeitos da r. decisão já transitada em julgado aos demais corréus, requer-se a extensão dos efeitos do habeas corpus concedido de ofício nos presentes autos em favor do REQUERENTE, com a finalidade de trancamento da ação penal eleitoral retomencionada. (doc. eletrônico 1318, fl. 5)

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, rememoro que declarei a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, com destaque para o chamado Setor de Operações Estruturadas (sistemas Drousys e My Web Day B). Naquela oportunidade, sublinhei que a própria cadeia de custódia e a integridade técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação (doc. eletrônico 987, grifei).

Na sequência, recordo que a Segunda Turma do STF, em julgamento datado de 18/2/2022, ratificou a supracitada decisão, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS,

DENEGADO AO RECLAMANTE. OFESA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam e até exigem a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, por quanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reitere-se, sempre foram contestadas nesta ação reclamatória.

VII- Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Sede do Instituto Lula), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifei)

Esse acórdão transitou em julgado em 9/3/2022 (doc. eletrônico 1.025).

Desde então, foram reiteradas as decisões, todas acobertadas pelo manto da preclusão, nas quais afirmei a imprestabilidade do supracitado Acordo de Leniência, para tanto, utilizando, em todas as oportunidades, dos mesmos fundamentos acima aludidos.

Isso ocorreu, de forma preambular, quando determinei, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), até então em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, movidas contra Walter Carvalho Marzola Faria, a qual precluiu sem que houvesse interposição de qualquer recurso (certidão eletrônica 977). Posteriormente, concedi, incidentalmente, ordem de habeas corpus de ofício para declarar a imprestabilidade, quanto ao supracitado Walter Carvalho Marzola Faria, daqueles elementos de prova, a qual também transitou em julgado, devido à perda superveniente do seu objeto. Tal fato ocorreu, inclusive, com a aquiescência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o trancamento das referidas ações penais por decisão do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Pet. 8.193/DF (doc. eletrônico 1.085).

Logo após, quanto aos pleitos envolvendo as extensões concedidas a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Paulo Skaf, novamente, pelos mesmos fundamentos contaminantes da prova descrita, determinei o trancamento das Ações Penais 0600110- 17.2020.6.26.0001 e 0600025-31.2020.6.26.0001, ambas em trâmite na 1^a Zona Eleitoral de São Paulo/SP. Esses comandos transitaram em julgado, à míngua de qualquer insurgência da Procuradoria-Geral da República (doc. eletrônico 1.293).

Outra vez, pelas mesmas razões de fato e de direito, também determinei a suspensão da Ação Penal 5039571-46.2021.4.04.7100, em trâmite na 22^a Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, com relação ao réu Paulo Bernardo Silva, e das Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso na 204^a e 229^a Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Determinei, ainda, a suspensão dos Procedimentos Investigatórios 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946-85.2020.4.02.5101 - desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ 2020.00427437 - o primeiro em trâmite na 204^a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e o segundo na 3^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mesmo Estado, relativamente a Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira. Esses comandos, assim como todos os anteriores, novamente transitaram em julgado (docs. eletrônicos 1.129 e 1.130).

Por fim, com base nos já apontados vícios que levaram à imprestabilidade das provas utilizadas contra o reclamante original, eivadas de máculas insanáveis, e claramente desprovidas de lastro probatório mínimo, concedi, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar as Ações Penais (i) 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR (Caso Sede do Instituto Lula - Autos 1033115- 77.2021.4.01.3400/DF); e (ii) 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso Doações ao Instituto Lula - Autos 1017822-67.2021.4.01.3400/DF).

Esse último decisum também não foi questionado pelo Parquet, o qual transitou em julgado no dia 1º/3/2023 (doc. eletrônico 1.338), logo após nota pública divulgada pela própria Procuradoria-Geral da República, na qual reconhece os reiterados precedentes declarando a nulidade das provas aqui discutidas. Veja-se:

Com o objetivo de evitar novos questionamentos quanto à nulidade de provas, a Procuradoria-Geral da República decidiu não recorrer da decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, de trancar três ações penais envolvendo o presidente Luiz Inácio Lula da Silva que decorriam de investigações da Operação Lava Jato e tramitavam em primeira instância no Distrito Federal. No entendimento do ministro, as ações se valiam de provas contaminadas ou já consideradas nulas pelo STF e, por isso, não podiam continuar, sob pena de dar legitimidade a elementos produzidos de forma ilícita.

Os casos tratavam de supostas doações da Odebrecht para o Instituto Lula; da compra de terreno para a sede do instituto; e da aquisição caças suecos durante o governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT). As ações que tramitavam no DF após o STF declarar a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para os casos estavam suspensas. As provas que as embasavam haviam sido obtidas por meio de acordo de leniência fechado com a Odebrecht, com imprestabilidade já declarada pelo Supremo, e por meio de dados retirados de sistemas da empreiteira, com cópias consideradas adulteradas.

Ao tomar ciência da decisão de encerramento definitivo das ações, a Procuradoria-Geral da República ponderou a ineficácia do recurso no caso dos autos, cujas provas vêm sendo questionadas de forma permanente. O entendimento guarda coerência com a atuação institucional de defesa do devido processo legal, respeito aos direitos fundamentais dos investigados e da higidez na produção de provas como forma de evitar nulidades. A decisão de não recorrer não envolveu análise de mérito quanto aos fatos apurados (Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-decide-nao-recorrer-de-decisao-que-trancou-acoes-contra-o-presidente-lula>. Acesso em 1º/3/2023, grifei).

Passando ao pleito aqui formulado, constata-se que o requerente também foi denunciado nos autos da Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, juntamente com Geraldo Alckmin e outros corréus. Transcrevo, por relevantes, os argumentos por mim utilizado na decisão que determinou o seu trancamento quanto a este último acusado, a qual, reitero, não foi atacada por nenhum recurso pela Procuradoria-Geral da República, verbis:

Nesse sentido, é possível verificar, conforme salientou o requerente, que os mencionados sistemas foram citados em 43 oportunidades, ao longo das 86 páginas da exordial acusatória (doc. eletrônico 1.175). Examine-se, a propósito, os seguintes trechos da referida peça:

As ações penais citadas, assim como a presente ação penal, são originadas dos 77 acordos de colaboração a premiada firmados por executivos e funcionários do Grupo ODEBRECHT com a Procuradoria-Geral da República, que foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Os relatos e provas de corroboração reunidos revelaram centenas de atos ali praticados em favor de empresas do Grupo ODEBRECHT, incluindo o pagamento de forma dissimulada de vantagens indevidas a agentes públicos e financiamento de campanhas eleitorais, em um sofisticado esquema de lavagem de capitais.

Para atender a necessidade de pagar valores ilícitos e indevidos a agentes públicos brasileiros e estrangeiros, e a candidatos a cargos públicos com poder decisório para viabilizar, a partir de eventual assunção das funções, benefícios econômicos futuros, os executivos do Grupo ODEBRECHT, pelo menos desde 2006 até 2015, contaram com um departamento, denominado de Departamento de Operações Estruturadas, orientado para a realização de pagamentos não contabilizados. O funcionamento desse setor, ligado diretamente a cúpula do Grupo ODEBRECHT, foi detalhado na denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5019727-95.2016.404.7000(10) perante o juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

[...]

O MyWebDay B consistia em versão do sistema informático de contabilidade do Grupo ODEBRECHT, adaptado para utilização específica do Departamento de Operações Estruturadas, por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas para controlar e organizar a operacionalização do pagamento de vantagens indevidas no interesse do Grupo ODEBRECHT.¹⁶ O Sistema Drousys, por sua vez, consistia em ambiente virtual sigiloso orientado ao armazenamento de arquivos e a comunicação entre os membros da equipe do Departamento de Operações Estruturadas e entre estes e os operadores financeiros (doleiros e controladores de contas mantidas no exterior), a fim de permitir que trocassem mensagens instantâneas e e-mails entre si sobre os fatos ilícitos.

[...]

O MyWebDay B consistia em versão do sistema informático de contabilidade do Grupo ODEBRECHT, adaptado para utilização específica do Departamento de Operações Estruturadas, por meio do qual eram geradas e alimentadas planilhas para controlar e organizar a operacionalização do pagamento de vantagens indevidas no interesse do Grupo ODEBRECHT.

O Sistema Drousys, por sua vez, consistia em ambiente virtual sigiloso orientado ao armazenamento de arquivos e a comunicação entre os membros da equipe do Departamento de Operações Estruturadas e entre estes e os operadores financeiros (doleiros e controladores de contas mantidas no exterior), a fim de permitir que trocassem mensagens instantâneas e e-mails entre si sobre os fatos ilícitos (doc. eletrônico 1.175, fls. 4-12, grifei).

Na decisão de recebimento da denúncia pelo juízo de primeiro grau também existem inúmeras referências aos elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência do Grupo Odebrecht, considerados imprestáveis pelo Supremo Tribunal Federal. Nela, inclusive, se sustenta - aliás surpreendentemente, diante dessa decisão emanada da Corte Suprema - que a perícia realizada nos sistemas MyWebDay B e Drousys teria sido realizada de forma válida e lícita. E mais: assenta-se a existência de depoimentos de colaboradores que supostamente corroborariam tais provas, evidenciando, assim, a justa causa da persecução penal movida em desfavor do requerente. Veja-se:

Nesse passo, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de dinheiro restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, especialmente pelos depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema Drousys, compilação de dados armazenados no sistema MyWebDay, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma Skype, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa Hoya Corretora, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc., e, ainda, pelos laudos periciais produzidos no curso do Inquérito Policial, tais como o Laudo nº 1.127/20 (ID 2802575 pag. 4 a pag. 21), o Laudo nº 2.598/17 (ID 2802572 pag. 21 a 26) e o Laudo nº 288/2018 (ID 2802572 pag 35 a pag 37), além da Informação Policial nº 21/20 (ID 2802569 pag. 135 a ID 2802572 pag 6), entre outros.

[...]

No caso em comento, os indícios de materialidade e autoria relacionados aos delitos de falsidade ideológica eleitoral, corrupção passiva e lavagem de capitais restaram demonstrados pela investigação acostada aos autos, com os depoimentos dos colaboradores (a título de exemplo, ID: 2804213, de Carlos Armando Paschoal, ID 2804220 a 2804239, de Luiz Bueno, ID 2802832 a 2802986, de Arnaldo Cumplido, ID: 2804792 a 2804589, de Benedicto Junior) e de testemunhas, bem como dos respectivos elementos de corroboração, dentre os quais se destacam planilhas de controle de pagamentos, planilhas do sistema Drousys, compilação de dados armazenados no sistema MyWebDay, cópias de e-mails e tratativas realizadas pela plataforma Skype, transcrições de áudios de gravação de transações financeiras realizadas pela empresa Hoya Corretora, relatório de análise da quebra de sigilo telemático, etc.

[...]

A prova documental coligida aos autos, especialmente, planilhas com a descrição de valores, senha e codinomes, e mensagens entre os executivos do Grupo ODEBRECHT, foi submetida à perícia forense no inquérito policial que instrui a presente ação penal, conforme laudo nº 1127/2020 juntado às fls. 1004/1012 dos autos físicos. A perícia forense realizada nos sistemas MyWebDayB e Drousys foi produzida de forma válida e lícita, em atendimento ao disposto no artigo 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei n. 13.964/2019 e atestou a integridade dos arquivos constantes dos bancos de dados da empresa ODEBRECHT, bem como confirmou a existência dos registros dos pagamentos realizados em 2010 e 2014 (doc. eletrônico 1.176, fls. 2-10, grifei). (doc. eletrônico 1237, fls. 21-25, grifos no original).

Assim, tratando-se de coautoria, aplica-se ao caso justamente o art. 580, do CPP, de modo a permitir que a decisão proferida nesta reclamação se estenda ao ora requerente, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e My Web Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, bem assim todos os demais adminículos probatórios que deles decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.

Assim, e tendo em conta todo o exposto, na forma do art. 580 do CPP, defiro o pedido de extensão para determinar o trancamento da Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em relação a Marcos Antônio Monteiro e a todos os demais corréus.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2023.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/151004>

Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão nº 0082276-09.2017.1.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Roberto Barroso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 24/03/2023.

DECISÃO:

Ementa: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Mora da Justiça Eleitoral na normatização e realização de eleições para o cargo de juiz de paz. Inexistência de omissão constitucional. Inadequação da via eleita.

1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra mora atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima na adoção de medidas para a normatização e realização de eleições para o cargo de juiz de paz (art. 98, II, da Constituição da República).

2. As ações diretas de inconstitucionalidade por omissão podem ter por objeto omissões de cunho normativo ou administrativo. Em todo caso, consoante o disposto no art. 103, § 2º, da CF, seu cabimento exige que a mora imputada ao Poder Público se vincule a deveres constitucionalmente estabelecidos e não a obrigações derivadas de norma infraconstitucional. Precedentes.

3. Embora haja inegável obrigação constitucional imposta à União e aos Estados para criação da justiça de paz, não há qualquer dever constitucional imputado especificamente à Justiça Eleitoral, seja ao Tribunal Superior Eleitoral, seja aos Tribunais Regionais, de normatizar e realizar eleições para os cargos de juiz de paz. Caso existente essa obrigação, ela decorreria unicamente da legislação infraconstitucional.

4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Procurador-Geral da República em face de mora do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima em adotar medidas para tornar efetivos os comandos do art. 98, II, da Constituição da República. A norma constitucional determina a criação, no Distrito Federal e nos estados, de justiça de paz integrada por juízes eleitos por voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos.

2. O requerente afirma que cabe às assembleias legislativas, nos Estados, e ao Congresso Nacional, no Distrito Federal e territórios criar a justiça de paz, disciplinar a quantidade de cargos que a compõe e respectiva área de atuação e fixar remuneração, direitos e regime funcional de seus integrantes. Por se tratar de matéria de organização do Judiciário, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete aos tribunais de justiça das unidades federativas (art. 96, I, da CF).

3. Aduz que apenas os Estados de Amapá (Lei nº 1.369/2009), Amazonas (Lei Complementar nº 99/2012), Mato Grosso do Sul (Lei nº 4.320/2012), Minas Gerais (Lei nº 13.454/2000), Rio Grande do Norte (Lei Complementar nº 165/1999) e Roraima (Lei nº 691/2008) editaram leis sobre a matéria. Contudo, não foi possível realizar eleições, tendo em vista a ausência de normatização do procedimento eleitoral a ser observado, seja pelos Tribunais Regionais Eleitorais, seja pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Requer seja estabelecido prazo: (i) ao Tribunal Superior Eleitoral, para que regulamente, em caráter nacional, o procedimento para eleição da justiça de paz (art. 23, IX, do Código Eleitoral; e art. 105 da Lei nº 9.504/1997); e (ii) aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Amazonas, do Amapá, de Minas Gerais, do Mato Grosso do Sul, do Rio Grande do Norte e de Roraima, para que fixem a data e realizem as eleições para juiz de paz, a partir da competência prevista no art. 30, IV, do Código Eleitoral.

5. Em 27.04.2017, solicitei informações ao Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima, além de determinar a abertura de vista ao Advogado-Geral da União.

6. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prestou informações no sentido da impossibilidade de expedição de regulamento para eleição ao cargo de juiz de paz por aquele Tribunal (doc. 25). Afirma, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.938 e no MI 683, que a criação e a estruturação da justiça de paz foram atribuídas constitucionalmente aos Estados, o que inclui a organização da eleição para o cargo. Nesse cenário, caberia ao TSE, de forma residual, estabelecer regras estritamente procedimentais do processo eleitoral, amparado em norma que forneça fundamento de validade à sua competência regulamentar.

7. Por fim, informa que a Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO 40), distribuída ao Min. Ricardo Lewandowski, em face de mora do Congresso Nacional e de Assembleias Legislativas em adotar medidas para efetivar o comando do art. 98, II, da Constituição.

8. O TRE de Minas Gerais informa, em síntese, que aguarda a normatização pelo Tribunal Superior Eleitoral do procedimento para a realização da eleição de juiz de paz (doc. 26).

9. O TRE do Amapá informa que, naquele ente, a justiça de paz fora criada pela Lei nº 1.369/2009. O Estado iria realizar a primeira eleição para juiz de paz no ano de 2012. No entanto, o TSE, atendendo a requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, recomendou a suspensão das eleições devido à ausência de padronização do processo eleitoral em âmbito federal. Por fim, aduz que, considerando que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento firmado no sentido de que as regras a serem aplicadas nas eleições para juiz de paz devem ser expedidas por ele, não há como imputar-lhe omissão legal (doc. 28).

10. O TRE de Mato Grosso do Sul informa que, não obstante a exigência de legislação estadual vigente, se faz necessária a previsão legal quanto ao órgão jurisdicional responsável pelo registro de candidaturas e procedimentos conseqüentes — matérias reservadas à lei complementar, nos termos da Constituição. Inexistindo norma por parte do Poder Legislativo, não é possível ao TRE a fixação de data para realização de eleições para o cargo de juiz de paz. Ademais, defende que os Tribunais Regionais atuam nos processos eleitorais de acordo com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. De modo que, até o advento de regulamentação pelo TSE, não há que se falar em omissão por parte do Tribunal Regional (doc. 33).

11. O TRE do Amazonas informa que, apesar de a Lei Complementar estadual nº 17/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 99/2012, disciplinar a matéria, não houve, até a presente data, eleição para juiz de paz naquele ente federativo. Defende que, de acordo com a inteligência do art. 30, IV, do Código Eleitoral, a competência conferida ao Regional se restringe a fixar a data das eleições na ausência de disposição legal ou constitucional que o faça, o que, no caso, já foi definido no parágrafo único do art. 130 da Lei Complementar estadual nº 17/1997. Argumenta que cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei regulamentando o processo eleitoral para a justiça de paz (doc. 41).

12. O TRE do Rio Grande do Norte alega que a Lei Complementar estadual nº 165/1999 apenas replica a norma contida no art. 98, II, da Constituição Federal, sem estabelecer os critérios ou requisitos para o procedimento eletivo em exame. Desse modo, na ausência de norma regulamentadora da função de juiz de paz naquele ente, não há omissão daquele Regional na execução do processo eletivo. Por fim, afirma que a atuação dos Tribunais Regionais segue as instruções editadas pelo TSE, que detém competência privativa para regulamentar o processo eleitoral (doc. 42).

13. O TRE de Roraima defende que a regulamentação da matéria cabe ao TSE, sem o que não há que se falar em omissão do Regional para fixar data e realizar as eleições naquele ente federativo (doc. 45).

14. A Advocacia-Geral da União se manifesta pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido (doc. 46). Preliminarmente, sustenta que as medidas de natureza administrativa e regulamentar pretendidas pelo requerente não são impostas diretamente aos requeridos pelo texto constitucional. Conforme se depreende dos pedidos da inicial, tais medidas supostamente decorreriam do disposto nos arts. 23, IX, e 30, IV, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei das Eleições, inexistindo questão constitucional a ser examinada na presente ação direta.

15. No mérito, reitera que o art. 98, II, da Constituição Federal não veicula imposições a serem observadas pelos Tribunais Eleitorais, mas se limita a prever a edição de lei para criar a justiça de paz e dispor sobre suas atribuições. Aduz que a Constituição Federal conferiu à União, no que diz respeito ao Distrito Federal e Territórios, e aos Estados-Membros a competência de criar a justiça de paz, composta de cidadãos eleitos, o que somente pode ser feito por meio de lei de iniciativa dos respectivos Tribunais de Justiça, consoante se extrai do artigo 96, II, b, da CF. Nessa linha, alega que o STF, na ADI 2.938, esclareceu que a competência atribuída aos Estados para criar as respectivas justiças de paz inclui a prerrogativa estadual de disciplinar e executar os procedimentos necessários à realização das eleições para tais cargos. Inexiste, assim, omissão inconstitucional imputável aos órgãos requeridos.

16. É o relatório. Decido.

17. A presente ação direta não merece ser conhecida, por ausência de dever ou obrigação constitucionalmente estabelecidos de forma específica à Justiça Eleitoral, no que diz respeito ao procedimento de escolha de juízes de paz.

18. Como já afirmei em sede doutrinária, o tratamento constitucional da inconstitucionalidade por omissão se refere às omissões de cunho normativo, imputáveis tanto ao legislador, na edição de normas primárias, quanto ao Poder Executivo, quando lhe toque expedir atos secundários de caráter geral, como regulamentos, instruções e resoluções, e ao Judiciário, nas hipóteses em que a Constituição Federal lhe confira competência dessa natureza. Entretanto, desde a edição da Lei nº 12.063/2009, a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal passaram a manifestar uma tendência de admitir o controle, na via da ação direta, de omissões inconstitucionais de medidas de natureza meramente administrativa.

19. Na presente ação, a Procuradoria-Geral da República pretende a declaração da inconstitucionalidade (i) de omissão normativa imputada ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem caberia normatizar o procedimento das eleições de juiz de paz em todo o território nacional, com fundamento no art. 23, IX, do Código Eleitoral e no art. 105 da Lei nº 9.504/1997, e (ii) de omissão administrativa imputada aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima, que, nos termos do art. 30, IV, do Código Eleitoral, devem fixar data e realizar as eleições para juiz de paz.

20. Para fundamentar tal pretensão, a requerente narra que os 6 (seis) estados mencionados foram os únicos a editar lei para criação da justiça de paz, na forma do art. 98, II, da Constituição. Informa que nenhum deles, até hoje, realizou eleições para preenchimento dos cargos de juiz de paz, em razão da completa ausência de normatização do procedimento eleitoral.

21. O art. 98, II, da Constituição da República determina a criação de justiça de paz integrada por juízes eleitos por voto direto, universal e secreto, para mandato de quatro anos. Eis o teor do dispositivo constitucional:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará:

[...]

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

22. O dispositivo atribui à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados o dever de criar a justiça de paz, indicando que esta deverá ser remunerada. Quanto à competência do juiz de paz, elenca a celebração de casamentos e a análise do correlato processo de habilitação, bem como o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. Assim, como reconhecido pela requerente na petição inicial, cabe às assembleias legislativas e ao Congresso Nacional, este no Distrito Federal e territórios, criar a justiça de paz, disciplinar a quantidade de cargos que a compõe e sua respectiva área de atuação e fixar remuneração, direitos e regime funcional de seus integrantes.

23. Por se tratar de matéria de organização do Poder Judiciário, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo compete aos tribunais de justiça das unidades federativas, na forma do art. 96 da Constituição. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZES DE PAZ: REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. NORMAS LEGAIS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR:

USURPAÇÃO DE INICIATIVA. PODER JUDICIARIO: AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA; AUMENTO DE DESPESA. Normas ínsitas nos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina. Ofensa aos artigos 2. e 96, inciso II, alínea "b", assim como ao art. 63, inciso II, combinado com o art. 25 e o art. 169, paragrafo único e seus incisos, da "Lex Fundamentalis". A Constituição Federal preconiza que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso II, alínea "b"). A remuneração dos Juízes de Paz somente pode ser fixada em lei de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado. A regra constitucional insculpida no art. 98 e seu inciso II, segundo a qual a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criará a justiça de paz, remunerada, não prescinde do ditame relativo à competência exclusiva enunciada no mencionado art. 96, inciso II, alínea "b". As disposições que atribuem remuneração aos Juízes de Paz, decorrentes de emenda parlamentar ao projeto original, de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual, são incompatíveis com as regras dos artigos 2. e 96, II, alínea "b", da Constituição Federal, eis que eivadas de vício de inconstitucionalidade formal, além de violarem, pela imposição de aumento da despesa, o princípio da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 48 e 49 da Lei Complementar n. 90, de 1. de julho de 1993, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 1.051, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno - grifos acrescentados)

24. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.938 (Rel. Min. Eros Grau), o Supremo Tribunal Federal consignou que a competência atribuída aos Estados para criar as respectivas justiças de paz inclui a prerrogativa de disciplinar e executar os procedimentos necessários à realização das eleições para tais cargos. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho relevante da ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. [...]

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE.

3. Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral [Lei n. 4.737/65], bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional.

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/88. COMPETÊNCIA FEDERAL. 4. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz [art. 14, § 3º, da CB/88] decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido. 5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88]. [...]

12. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 2.938, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno)

25. Dessa forma, não se pode extrair do texto constitucional que a competência para regulamentação e realização das eleições para o cargo de juiz de paz seja atribuição da Justiça Eleitoral.

26. A leitura das leis estaduais do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima, editadas com vistas à criação da justiça de paz (docs. 4 a 10), evidencia que nem mesmo nesses diplomas há uniformidade na definição do papel da Justiça Eleitoral no processo nelas previsto. Cito como exemplos o art. 2º da Lei nº 4.230/2012, do Estado de Mato Grosso do Sul, que dispõe que “as eleições para Juiz de Paz e suplentes, para mandato de quatro anos, serão normatizadas e realizadas pelo Tribunal de Justiça, que poderá estabelecer convênio com o Tribunal Regional Eleitoral para sua consecução”, e o art. 23 da Lei nº 151/1996, do Estado de Roraima, que afirma que “o Tribunal de Justiça [fica] autorizado a firmar convênio com órgãos públicos ou entidades privadas, de reconhecidos conceito e competência, para o fim de realizar as eleições de que trata o artigo 2º desta lei”.

27. Ainda que a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) – diploma editado em data anterior à promulgação da Constituição de 1988 – contenha disposições relacionadas à competência dos Tribunais Regionais para fixar a data das eleições para juízes de paz (art. 30, IV), à atribuição dos juízos eleitorais para receber os processos de registro de candidatura (art. 89, III), bem como aspectos relacionados à votação (art. 178) e à ata de eleição (art. 186, § 1º, VIII), trata-se de deveres legalmente estabelecidos.

28. Quanto ao ponto, esta Corte já teve oportunidade de esclarecer que não cabe ação direta de inconstitucionalidade por omissão quando o “não agir (...) significar o descumprimento de dever, ou obrigação, legalmente estabelecido” (ADO 48, Rel. Min. Gilmar Mendes). Da mesma forma, o Plenário do STF já decidiu que “[a] ação direta de inconstitucionalidade por omissão só pode ser proposta para buscar a efetividade de norma constitucional que prescreva as medidas a cargo do Poder Público para viabilizá-la, nos termos do disposto no art. 103, § 2º, da Constituição Federal” (ADO 37-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

29. Em síntese, embora haja inegável obrigação constitucional imposta à União (no caso do Distrito Federal e Territórios) e aos Estados de criação da justiça de paz, não há, na Constituição Federal, qualquer dever imputado especificamente à Justiça Eleitoral, seja ao Tribunal Superior Eleitoral, seja aos Tribunais Regionais, de normatizar e realizar eleições para cargos de juiz de paz. Caso existente essa obrigação, ela decorreria unicamente da legislação infraconstitucional. Nesse cenário, a presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão se revela incabível, já que não há, na hipótese, omissão inconstitucional imputável diretamente aos órgãos requeridos.

30. Nesse contexto, entendo que não há omissão inconstitucional imputável ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Roraima quanto ao disposto no artigo 98, II, da Constituição da República.

31. Diante do exposto, com base no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, bem como no art. 12-C da Lei nº 9.868/1999, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2023.

Ministro LUIÍS ROBERTO BARROSO Relator

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 24/03/2023.

Decisão

Trata-se de decisão proferida pelo eminentíssimo Min. BENEDITO GONÇALVES, Corregedor-Geral Eleitoral, no âmbito da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato a Presidente da República, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, candidato a Vice-Presidente da República, sob a seguinte alegação:

- o Senhor Jair Messias Bolsonaro se reuniu no dia 18 de julho de 2022 com embaixadores de países estrangeiros residentes no Brasil para falar sobre as eleições deste ano, sobre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, soerguendo protótipos profanadores da integridade do processo eleitoral e das instituições da República, especificamente o TSE e seus Ministros e criando uma ambiência propícia para a propagação de toda sorte de desordem informacional ao asseverar, por diversas vezes, que o sistema eletrônico de votação é receptivo a fraudes e invasões, disseminando fake news e ataques à Justiça Eleitoral como parte de sua estratégia de campanha. A reunião foi transmitida pela TV Brasil Distribuição e o vídeo do encontro foi veiculado, na íntegra, através das redes sociais do Senhor Jair Messias Bolsonaro, especialmente no Instagram (@jairmessiasbolsonaro) e no Facebook, tendo milhares de visualizações e comentários.

Em 19/3/2023, o Min. BENEDITO GONÇALVES determinou a expedição de ofício a esta SUPREMA CORTE, a mim endereçado como Relator dos Inqs. 4.878/DF e 4.879/DF, solicitando:

- i) cópias dos atos praticados no primeiro processo a partir de 21/02/2022 e que digam respeito aos desdobramentos processuais da investigação das circunstâncias de divulgação do Inquérito Policial 1361/2018-4/DF; e
- ii) desde que seja compatível com a preservação das investigações no segundo processo, informação sobre o resultado dos exames periciais realizados na minuta de decreto de Estado de Defesa e envio de cópia dos termos dos depoimentos prestados por Anderson Gustavo Torres.

É o breve relato. DECIDO.

Este Inq. 4.923/DF foi instaurado em face de IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, ANDERSON GUSTAVO TORRES, FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, em razão da escalada violenta dos atos criminosos, que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, sem prejuízo de outros envolvidos que, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, tenham concorrido para o cometimento dos delitos, inclusive incitando-os ou estimulando-os em redes sociais.

Além disso, no âmbito da referida investigação, em busca e apreensão realizada na residência de ANDERSON GUSTAVO TORRES, foi apreendida uma Minuta de Decreto que objetivava estabelecer Estado de Defesa no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e frustrar o processo eleitoral ocorrido em 2022, documento que ainda precisa ser periciado pela Polícia Federal, mediante análise papiloscópica, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal).

O Inq. 4.878/DF, a seu turno, foi instaurado a partir de notitia criminis encaminhada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL para investigação das condutas do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, por meio de perfis verificados nas redes sociais, com o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso sobre a lisura do sistema de votação no Brasil.

É pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à possibilidade de compartilhamento de elementos informativos colhidos no âmbito de inquérito penal para fins de instruir outro procedimento criminal (HC 102041, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 20.4.2010; Inq. 2725/QO, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, j. 25.6.2008; Inq. 3965, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 22.11.2016; AP 945/QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 21.3.2017; PET 7065 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, 30.10.2018; PET 7137, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, j. 17.10.2017). E, no presente caso, evidente a pertinência dos dados solicitados pelo Min. BENEDITO GONÇALVES.

Cumpre ressaltar que, em decisão de 10/3/2023, determinei a oitiva ANDERSON GUSTAVO TORRES, no dia 16/3/2023 às 10:00 horas, por videoconferência, no interesse da AIJE 0600814-85.2022.6.00.0000, no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na condição de testemunha, assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação, se instado a responder a perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo. Nesse sentido, não há qualquer óbice ao compartilhamento desta investigação, notadamente, no que diz respeito às solicitadas informações sobre o resultado dos exames periciais realizados na minuta de decreto de Estado de Defesa e o envio de cópia dos termos dos depoimentos prestados por ANDERSON GUSTAVO TORRES nestes autos com o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, em procedimento que o próprio investigado nestes autos já compareceu como testemunha.

No entanto, que, no que diz respeito à minuta de decreto apreendida com ANDERSON GUSTAVO TORRES, a Polícia Federal ainda não concluiu a elaboração do laudo pericial correspondente, tendo sido requisitado ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal, conforme ofício 232571/2023 - CINQ/CGRC/DICOR/PF a elaboração de análise papiloscópica no documento", de modo que, quanto ao ponto, não é possível atender, neste momento processual, a solicitação do Corregedor-Geral Eleitoral.

Por fim, também não há óbice ao compartilhamento do Inq. 4.878/DF com o procedimento em curso no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, por ambos envolverem ataques ao sistema eleitoral proferidos por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Diante de todo o exposto, DETERMINO A REMESSA DE CÓPIA DOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS/DOCUMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL, MIN. BENEDITO GONÇALVES, para instrução, no que for pertinente, dos autos da AIJE 0600814-85.2022.6.00.000:

(1) atos praticados no INQ 4.878/DF (autos públicos e eletrônicos) a partir de 21/2/2022 e que digam respeito aos desdobramentos processuais da investigação das circunstâncias de divulgação do Inquérito Policial 1361/2018-4/DF;

(2) TERMO DE DEPOIMENTO DE ANDERSON GUSTAVO TORRES, mediante envio de cópia do relatório parcial elaborado pela Polícia Federal (eDoc. 512, fls. 12-23).

Comunique-se à autoridade policial.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/154656>

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 31/03/2023.

Trata-se de pedido formulado por Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira, no qual requerem a extensão dos efeitos da decisão que declarou a invalidade, quanto ao reclamante original, dos elementos de prova obtidos a partir do acordo de Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, notadamente dos sistemas Drousys e My Web Day B. Pleiteiam que os seus efeitos se estendam às Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso na 204^a e 229^a Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, e aos Procedimentos Investigatórios 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946-85.2020.4.02.5101 - desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ 2020.00427437 -, o primeiro em trâmite na 204^a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, e o segundo na 3^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mesmo Estado.

Os peticionantes afirmam, inicialmente, que

[...] por ocasião da denúncia oferecida perante o duto Juízo da 204^a Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público em primeira instância solicitou o desmembramento das investigações que noticiavam o suposto pagamento de contribuições de campanha eleitoral, via caixa 2, lastreadas nos mesmíssimos elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, em três feitos a serem desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ nº 2020.00427437.

O requerimento ministerial foi acolhido pela autoridade judicial, que determinou o desmembramento e parcial declínio da competência em relação a supostos outros pagamentos realizados pelo Grupo Odebrecht em 2012, narrados por BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e LEANDRO ANDRADE AZEVEDO, e que teriam sido solicitados por PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA (fato b.3), em favor do Juízo de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, resultando na autuação do procedimento nº. 5063946-85.2020.4.02.5101, que atualmente tramita perante a 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

[...]

Em verdade, no que diz respeito aos ora requerentes, tudo que existe na colaboração premiada do Grupo Odebrecht tem por base, em essência, os dados extraídos dos sistemas Drousys e My Web Day.

Diante disso, os ora requerentes pugnaram, em sede de resposta à acusação, como diligência imprescindível ao prosseguimento do feito, lhes fosse permitido, acessar a íntegra dos arquivos dos sistemas Drousys e MyWebDay B, a fim de produzir perícia técnica (peça 1.103, página 67).

[...]

Neste cenário, não há dúvidas, por um lado, de que os elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht foram amplamente utilizados para a formação da opinião delicti em prejuízo dos ora requerentes, bem como, por outro, que os sistemas Drousys e My Web Day foram largamente utilizados como piso de justa causa da acusação, tendo sido mencionados 30 vezes no bojo da peça acusatória, inclusive no tópico II.7, denominado provas do recebimento de vantagem indevida (cf. peça 1.100, página 30). 25. No acórdão proferido no último dia 21 de fevereiro (peça 1.032), que confirmou a decisão monocrática proferida por Vossa Excelência em junho de 2021 (peça 683), o colegiado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu a inequívoca imprestabilidade do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem como de seus anexos, como prova de acusação em relação ao reclamante. (doc. eletrônico 1.097, fls. 2-12, grifos no original)

Na sequência, aduzem o seguinte:

Previamente ao recebimento da denúncia, o requerente Eduardo Paes ponderou ao magistrado de primeira instância que a acusação fora apresentada à míngua de escorreita análise da confiabilidade e da cadeia de custódia dos elementos indiciários apresentados pelos colaboradores do Grupo Odebrecht (peça 1.114).

Rememorou a Defesa, na ocasião, as conclusões constantes do laudo do perito Ricardo Molina, também anexados naqueles autos, no sentido de que os dados não poderiam ser tidos como autênticos nem válidos no estado em que se encontravam, havendo, inclusive, indícios de manipulação fraudulenta em seus conteúdos (cf. peça 1.104).

A despeito disso, a denúncia foi recebida e o requerente Eduardo Paes apresentou resposta à acusação (peça 1.115 e 1.116).

[...]

Tal como ocorreu nos autos de nº. 0600020-74.2020.6.19.0204, a relevância de se periciar os dados extraídos dos sistemas Drousys e My Web Day foi da mesma forma reconhecida, tanto pelo Juízo de primeira instância quanto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de modo a tornar incontroverso que se trata de prova fundamental ao processo nº. 0600009- 67.2020.6.19.0229, em curso perante a 229ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Não há dúvidas, por um lado, de que os elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht foram amplamente utilizados para a formação da opinio delicti, bem como, por outro, de que os sistemas Drousys e My Web Day foram largamente utilizados como fundamento da acusação, tendo sido mencionados 13 vezes na denúncia, inclusive em seu tópico III, em que é dito que no caso em questão, consta das planilhas extraídas dos sistemas acima mencionados (Drousys e My Web Day) a anotação de dois (supostos) pagamentos, consolidados em 04/07/2008 e 25/09/2008, em favor de NERVOSINHO, (...), que se referia a EDUARDO DA COSTA PAES (cf. peça 1.112, páginas 6/7).

[...]

Resta inequívoco, pois, que a base indiciária da investigação realizada nos autos do procedimento nº. 5063946-85.2020.4.02.5101 reside nos sistemas informáticos da Odebrecht, cognominados Drousys e My Web Day, dos quais foram supostamente extraídos os documentos apresentados ao Ministério Público Federal pelos colaboradores premiados. (doc. eletrônico 1.097, fls. 13-22)

Em seguida, os peticionantes afirmam que

A segunda investigação desmembrada pelo Ministério Público oriunda do Inquérito nº. 4.435/DF, referente ao ano de 2010, contém expressas referências a elementos de prova oriundos dos sistemas informáticos do Grupo Odebrecht.

Após o desmembramento, o Ministério Público com atuação em primeira instância requereu medida cautelar de busca e apreensão, autuada sob o nº. 0600198-23.2020.6.19.0204, tendo sido posteriormente anexada aos autos da respectiva inquérito, apontando como piso de justa causa da sua pretensão supostos elementos de corroboração alegadamente extraídos do sistema Drousys, conforme se infere dos seguintes excertos da petição em que requereu a medida extrema (peça 1.125):

[...]

Resta inequívoco, pois, que a base indiciária da investigação em questão reside nos sistemas informáticos da Odebrecht, cognominados Drousys e My Web Day, de onde foram supostamente extraídos os documentos apresentados ao Ministério Público Federal pelos colaboradores premiados.

Como visto anteriormente, as duas ações penais cujo trancamento ora se pretende foram deflagradas em momentos próximos do certame em que o requerente Eduardo Paes viria mais uma vez a ser eleito pela população carioca para mais um mandato de Prefeito do Município do Rio de Janeiro, quando já despontava como favorito nas pesquisas de intenção de voto.

Inequívoco, pois, que a colaboração premiada firmada por ex-executivos do Grupo Odebrecht, sustentada, em larga escala, pelos elementos indiciários extraídos dos seus sistemas de informática, disponibilizadas a partir do Acordo de Leniência nº. 5020175-34.2017.4.04.7000 tidos como provas ilícitas por esta egrégia Suprema Corte, originou não apenas ações penais em desfavor dos requerentes, mas também tem tido nefasta influência nos processos democráticos do Rio de Janeiro.

Deste modo, não bastasse a já reconhecida ilicitude das provas extraídas dos acordos celebrados por ex-executivos da Odebrecht, percebe-se, ademais, que os ora requerentes têm sido especialmente prejudicados pela utilização de tais evidências em ataques igualmente ilícitos às suas reputações, com repercuções que já resultaram em indevida interferência em processos democráticos do país, turbando-os efetivamente. (doc. eletrônico 1.097, fls. 27-36, grifei)

Ao final, formulam os seguintes pedidos:

Pelo exposto, requer-se, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos da decisão proferida por Vossa Excelência no último dia 28 de junho de 2021 (peça 683), confirmada pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no dia 21 de fevereiro de 2022 (peça 1.032), a fim de que:

a) seja concedida tutela de urgência para determinar a imediata paralisação da tramitação das ações penais de números 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso perante a 204ª Zona Eleitoral e a 229ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e dos procedimentos investigatórios de nº. 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946- 85.2020.4.02.5101, desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ nº 2020.00427437, o primeiro em trâmite perante o Juízo da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e o segundo perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

b) seja declarada a ilicitude dos elementos de prova alegadamente extraídos dos sistemas de informática da Odebrecht mencionados nas denúncias ofertadas no âmbito das ações penais supracitadas, com o consequente trancamento de ambos os feitos.

Caso Vossa Excelência não repute cabível o pedido de extensão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, pugnam os requerentes pela concessão de Habeas Corpus de ofício, com vista ao atendimento das mesmas pretensões indicadas no parágrafo anterior.

Se porventura indeferidos os pedidos supra, requer-se ao menos seja declarada a ilicitude dos referidos elementos de prova, ordenando-se aos Juízos da 204^a e 229^a Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro e da 3^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que desentranhem tais evidências dos autos, na forma do artigo 157 do Código de Processo Penal, e em seguida reavalem se há justa causa para o prosseguimento das ações penais de nº. 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229; bem como para os procedimentos investigatórios de nº. 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946-85.2020.4.02.5101, abstendo-se os Ministério Públíco Eleitoral e Federal, ainda, de fazer uso de tais elementos de prova em quaisquer outros procedimentos investigatórios porventura existentes. (doc. eletrônico 1.097, fls. 37-39)

Por considerar presentes os requisitos cautelares, determinei a suspensão das ações penais e procedimentos investigatórios acima aludidos, até ulterior deliberação sobre os pleitos aqui formulados, com posterior vinda aos autos das informações pelo juízo reclamado (docs. eletrônicos 1.129 e 1.130).

Não houve recurso, pela Procuradoria-Geral da República, contra a decisão cautelar (docs. eletrônicos 1.129 e 1.130). É o relatório.

Bem examinados os autos, rememoro que declarei a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, com destaque para o chamado Setor de Operações Estruturadas (sistemas Drousys e My Web Day B). Naquela oportunidade, sublinhei que a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação (doc. eletrônico 987, grifei).

Na sequência, recordo que a Segunda Turma do STF, em julgamento datado de 18/2/2022, ratificou a supracitada decisão, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS, DENEGADO AO RECLAMANTE. OFESA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSEVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13^a VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam e até exigem a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamatórias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, por quanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reitere-se, sempre foram contestadas nesta ação reclamatória.

VII- Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Sede do Instituto Lula), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento (grifei)

Esse acórdão transitou em julgado em 9/3/2022 (doc. eletrônico 1.025).

Desde então, foram reiteradas as decisões, todas acobertadas pelo manto da preclusão, nas quais afirmei a imprestabilidade do supracitado Acordo de Leniência, para tanto, utilizando, em todas as oportunidades, dos mesmos fundamentos acima aludidos.

Isso ocorreu, de forma preambular, quando determinei, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), até então em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, movidas contra Walter Carvalho Marzola Faria, a qual precluiu sem que houvesse interposição de qualquer recurso (certidão eletrônica 977). Posteriormente, concedi, incidentalmente, ordem de habeas corpus de ofício para declarar a imprestabilidade, quanto ao supracitado Walter Carvalho Marzola Faria, daqueles elementos de prova, a qual também transitou em julgado, devido à perda superveniente do seu objeto. Tal fato ocorreu, inclusive, com a aquiescência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o trancamento das referidas ações penais por decisão do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Pet. 8.193/DF (doc. eletrônico 1.085).

Logo após, quanto aos pleitos envolvendo as extensões concedidas a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Paulo Skaf, novamente, pelos mesmos fundamentos contaminantes da prova descrita, determinei o trancamento das Ações Penais 0600110- 17.2020.6.26.0001 e 0600025-31.2020.6.26.0001, ambas em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP. Esses comandos transitaram em julgado, à míngua de qualquer insurgência da Procuradoria-Geral da República (doc. eletrônico 1.293).

Outra vez, pelas mesmas razões de fato e de direito, também determinei a suspensão da Ação Penal 5039571-46.2021.4.04.7100, em trâmite na 22ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, com relação ao réu Paulo Bernardo Silva, e das Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso na 204ª e 229ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Determinei, ainda, como já referido, a suspensão dos procedimentos ora em discussão, o qual, novamente, transitou em julgado (docs. eletrônicos 1.129 e 1.130).

Por fim, com base nos já apontados vícios que levaram à imprestabilidade das provas utilizadas contra o reclamante original, eivadas de máculas insanáveis, e claramente desprovidas de lastro probatório mínimo, concedi, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar as Ações Penais (i) 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR (Caso Sede do Instituto Lula - Autos 1033115- 77.2021.4.01.3400/DF); e (ii) 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso Doações ao Instituto Lula - Autos 1017822-67.2021.4.01.3400/DF).

Esse último decisum também não foi questionado pelo Parquet, o qual transitou em julgado no dia 1º/3/2023 (doc. eletrônico 1.338), logo após nota pública divulgada pela própria Procuradoria-Geral da República, na qual reconhece os reiterados precedentes declarando a nulidade das provas aqui discutidas. Veja-se:

Com o objetivo de evitar novos questionamentos quanto à nulidade de provas, a Procuradoria-Geral da República decidiu não recorrer da decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, de trancar três ações penais envolvendo o presidente Luiz Inácio Lula da Silva que decorriam de investigações da Operação Lava Jato e tramitavam em primeira instância no Distrito Federal. No entendimento do ministro, as ações se valiam de provas contaminadas ou já consideradas nulas pelo STF e, por isso, não podiam continuar, sob pena de dar legitimidade a elementos produzidos de forma ilícita.

Os casos tratavam de supostas doações da Odebrecht para o Instituto Lula; da compra de terreno para a sede do instituto; e da aquisição caças suecos durante o governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT). As ações que tramitavam no DF após o STF declarar a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para os casos estavam suspensas. As provas que as embasavam haviam sido obtidas por meio de acordo de leniência fechado com a Odebrecht, com imprestabilidade já declarada pelo Supremo, e por meio de dados retirados de sistemas da empreiteira, com cópias consideradas adulteradas.

Ao tomar ciência da decisão de encerramento definitivo das ações, a Procuradoria-Geral da República ponderou a ineficácia do recurso no caso dos autos, cujas provas vêm sendo questionadas de forma permanente. O entendimento guarda coerência com a atuação institucional de defesa do devido processo legal, respeito aos direitos fundamentais dos investigados e da higidez na produção de provas como forma de evitar nulidades. A decisão de não recorrer não envolveu análise de mérito quanto aos fatos apurados (Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-decide-nao-recorrer-de-decisao-que-trancou-acoes-contra-o-presidente-lula>. Acesso em 1º/3/2023, grifei).

Passando ao pleito aqui formulado, rememoro que Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira requerem seja estendida a eles a declaração de invalidade da referida prova utilizada nas Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso nas 204^a e 229^a Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, e nos Procedimentos Investigatórios 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946-85.2020.4.02.5101 - desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ 2020.00427437 - o primeiro em trâmite na 204^a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e o segundo na 3^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mencionado Estado.

Da mesma forma, como também já assentei em pedidos similares ao presente, o deferimento da supracitada extensão decorre substancialmente do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, litteris:

Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. (grifei)

Assim vejo que os requerentes respondem a feitos que tramitam nas Justiças Eleitoral e Federal do Estado do Rio de Janeiro, com características idênticas àquelas constatadas nos precedentes supracitados, com imputações calcadas, majoritariamente, nos sistemas de informática da Odebrecht obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela referida empresa.

Sim, pois, na exordial apresentada na 204^a Zona Eleitoral/RJ, vejo, claramente, que a acusação baseou-se essencialmente nos documentos alegadamente extraídos dos sistemas de informática denominados Drousys e My Web Day, integrantes do chamado Setor de Operações Estruturadas daquela empreiteira, produto do supracitado acordo de leniência. Na peça, observa-se a referência aos mencionados sistemas em 30 oportunidades, como se vê, por exemplo, no tópico II.7, denominado Das Provas do Recebimento de Vantagem Indevida (doc. eletrônico 1.100, fls. 30-53). A decisão de recebimento da denúncia também deixa claro que o Juízo a quo considerou essenciais tais elementos, como se extrai da peça reproduzida no doc. eletrônico 1.102, fls. 28-30.

A ação penal que tramita na 229^a Zona Eleitoral do Estado Rio de Janeiro (autos 0600009-67.2020.6.19.0229) também é rica na utilização dos sistemas Drousys e My Web Day no tópico III da exordial, intitulado Do Modus Operandi, quando mencionadas as planilhas, extraídas dos sistemas nas quais constariam a anotação de dois (supostos) pagamentos, consolidados em 04/07/2008 e 25/09/2008, em favor de Nervosinho, codinome dado por Benedicto Barbosa da Silva Júnior, e confirmado por João Borba Filho, Leandro Andrade Azevedo e Luiz Eduardo da Rocha Soares, que se referia a Eduardo da Costa Paes. Observe-se nas 9 laudas da denúncia em questão que existem 13 referências aos sistemas de informática do Grupo Odebrecht (doc. eletrônico 1.112, fls. 5-6).

No que tange aos procedimentos desmembrados, naquele que se encontra sob a competência da 3^a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos 5063946-85.2020.4.02.5101), o Parquet discorre expressamente, em suas razões, sobre as mencionadas provas contaminadas. Confira-se:

Incialmente cabe destacar que a ODEBRECHT S/A obteve a extração dos dados relacionados ao sistema Drousys, armazenados em servidor localizado na Suécia, para onde os dados haviam sido migrados a partir da Suíça, e forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal, atendendo ao acordo de leniência firmado (1^a entrega). De maneira semelhante, a ODEBRECHT S/A também obteve a extração dos dados relacionados aos sistemas Drousys e My Web Day, armazenados em servidor localizado na Suíça, e, em atenção ao acordo de leniência firmado, forneceu uma cópia sua ao Ministério Público Federal (2^a entrega). Atendendo ao Pedido Ativo de Assistência Jurídica em Matéria Penal, as autoridades suíças encaminharam a cópia dos sistemas Drousys e My Web Day, mantidos em servidores na Suíça (3^a entrega).

Durante o curso dos exames periciais realizados pela Polícia Federal, a ODEBRECHT S/A forneceu a cópia de dados compatíveis com o conteúdo de um ironkey, que havia se tornado acessível em momento posterior à primeira extração de dados efetivada (4ª entrega). Esses foram, portanto, os materiais disponibilizados contendo cópia dos sistemas informatizados Drousys e My Web Day utilizados pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo ODEBRECHT, que foram submetidos a exame pericial.

A Polícia Federal realizou perícia técnica nos materiais apreendidos e elaborou o extenso e exauriente Laudo nº 0335/2018 SETEC/SR/PF/PR, juntado no evento 1536 da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000, concluindo pela autenticidade e integridade dos materiais (ANEXO4 e ANEXO5). (doc. eletrônico 1.124, fls. 188-207, grifei)

Por fim, na investigação 0600186-72.2021.6.19.0204 (204ª Zona Eleitoral/RJ), também desmembrada, há expressas referências a elementos de prova oriundos dos sistemas do Grupo Odebrecht, apontando-os como piso de justa causa de supostos elementos de corroboração alegadamente extraídos do sistema Drousys, conforme se infere do documento eletrônico 1.125.

Como é possível perceber, tanto nos precedentes acima explicitados, como nos casos sob exame, ocorre, na espécie, o fenômeno da contaminação ou da contágiosidade, bastante conhecido no âmbito da técnica processual, que identifica, segundo Paulo Rangel, a possibilidade de o defeito na prática do ato estender-se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam, conforme dispõe o art. 573, §1º, do CPP (Direito Processual Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Conforme já assentei em decisões anteriores, vale recordar, também, por oportuna, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto aos consectários jurídicos dos vícios processuais insanáveis como aqueles acima evidenciados: As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes. (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28).

Por tais razões, não há dúvidas de que os elementos de convicção derivados do Setor de Operações Estruturadas (sistemas Drousys e My Web Day B), integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte às supracitadas ações penais movidas contra os peticionantes, bem assim todos os demais adminículos probatórios que deles decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade.

Em face do exposto, defiro em parte os pleitos formulados por Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira, para declarar a ilicitude dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, nos autos das Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso nas 204ª e 229ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro, e dos Procedimentos Investigatórios 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946- 85.2020.4.02.5101, o primeiro em trâmite na 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e o segundo na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mesmo Estado.

Determino, consequentemente, o desentranhamento dessas referidas provas, na forma do art. 157 do CPP, e, em seguida, que os juízos competentes reavaliem a existência de justa causa para o seu prosseguimento, abstendo-se a acusação, ainda, de fazer uso de tais elementos em quaisquer outros procedimentos investigatórios porventura existentes.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2023.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator

Decisões Monocráticas do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600363- 53.2020.6.20.0039 (Umarizal – RN)

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 21/03/2023, fls. 282 – 286.

DECISÃO

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal e Elijane Paiva de Freitas interpuseram agravo (ID 157820348) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 157820344) que negou seguimento a recurso especial (ID 157820340) manejado contra o acórdão (ID 157820316) integrado pelo acórdão de ID 157820331, que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de improcedência proferida pela 39ª Zona Eleitoral relativa aos pedidos apresentados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Raimundo Nonato Dias Pinheiro e Vinícius Fernandes de Sousa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Umarizal/RN no pleito de 2020, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 157820318): RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGAÇÃO DE COOPTAÇÃO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio.

2. De acordo com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestável da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. 3. No caso em apreço, o arcabouço probatório colacionado ao feito não se afigura capaz de demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. 4. Desprovimento do recurso. Os agravantes opuseram embargos de declaração (ID 157820327), rejeitados em acórdão de ID 157820316. Os agravantes alegam, em suma, o seguinte: a) busca-se a revaloração jurídica dos fatos, afastando-se a negativa de vigência da legislação; b) "restou incontrovertido e expressamente referenciado no acórdão (ID 10701044), (i) a existência de 04 vídeos (produzidos no período eleitoral, inclusive no dia do pleito) contendo as imagens do então candidato a Prefeito de Umarizal-RN, e ora agravado/recorrido, RAIMUNDO NONATO DIAS PINHEIRO, conhecido pela alcunha de 'RAIMUNDO PEZÃO', bem assim assessores e financiadores de sua campanha levando a efeito atos caracterizadores de conduta vedada na legislação eleitoral; e (ii) os depoimentos das testemunhas que produziram os vídeos dão veracidade aos respectivos conteúdos, inclusive com riqueza de detalhes" (ID 157820348, p. 7).

Requerem o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial, com fundamento nos verbetes sumulares 24, 27 e 30 do TSE (ID 158725755). É o relatório. Decido. O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 8.7.2022, sexta-feira (ID 157820346), e o agravo foi protocolado em 13.7.2022, quarta-feira (ID 157820348), por advogado (procurações nos IDs 157820206 e 157820205). Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a sentença de improcedência proferida pela 39ª Zona Eleitoral relativa aos pedidos apresentados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

A ação foi proposta em desfavor de Raimundo Nonato Dias Pinheiro e Vinícius Fernandes de Sousa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Umarizal/RN no pleito de 2020, por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97). O Presidente da Corte Regional negou seguimento ao recurso especial com base na seguinte compreensão: "Acerca dos permissivos legais, entendo, contudo, não ter sido atendida qualquer das hipóteses descritas art. 276, I, do Código Eleitoral, uma vez que os recorrentes deixaram de apontar o dispositivo legal supostamente malferido pelo acórdão recorrido, tampouco indicaram a divergência existente na interpretação da matéria entre dois ou mais tribunais eleitorais, restando evidente que buscam com o presente recurso o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, nos termos da Súmula TSE nº 24" (ID 157820344).

Os agravantes argumentam ser necessária a revaloração jurídica dos fatos em virtude da comprovação de que restou caracterizada a conduta vedada na legislação eleitoral, consistente na captação ilícita de sufrágio. Inicialmente, observo que os recorrentes trazem como cabimento do seu recurso especial os incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal e as alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral (ID 157820348, p. 3).

Também verifico que um dos fundamentos da Presidência da Corte Regional Eleitoral para denegação do recurso foi a ausência de demonstração de dissídio com as demais Cortes Regionais (ID 157820344). Portanto, os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência dos verbetes sumulares 27 e 28 do TSE, nos termos já constatados pela PGE (ID 158725755, p. 5). Quanto à configuração da conduta ilícita, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão regional (ID 157820319): Com efeito, no que se refere às condutas tratadas neste Recurso, referentes aos vídeos de entrega de algo não identificado a eleitores, supostamente pelo candidato Raimundo Pezão, ou terceiro, verifica-se que nenhuma das testemunhas arroladas certificou ter sido entregue dinheiro àquelas pessoas apontadas pelos recorrentes. Nesse sentido, convergem todos os depoimentos, cujo teor reproduzo a seguir: [...] Questionada pelo representante do Ministério Pùblico se havia visto o que foi entregue às mulheres, a Sra. Rejane de Paiva disse que "Não, eu não vi, porque eu não estava perto dele, mantive uma distância, um pouco, mas alguma coisa foi entregue, só não sei o que foi entregue, não, mas, certamente alguma coisa foi entregue às duas pessoas, que colocaram dentro da bolsinha, uma bolsa pequena." [...] Ao ser questionada pelo Ministério Pùblico se havia visto o que tinha sido entregue ao referido senhor, a Sra. Brenda Saionara respondeu: "Não ... assim ... que era dinheiro assim vivo, não dava pra ver, mas ...era dinheiro, sim. Eu, olhando assim, dava pra ver que era dinheiro ... só não foi muito nítido, mas foi dinheiro, porque ele contava o dinheiro e colocava no bolso." [...] Questionada pelo advogado dos representados se havia visto que tinha sido entregue dinheiro aos dois homens, a Sra. Talita Maiara respondeu: "Eu vi ele entregando um pacote, entendeu? Eu não vi com os meus olhos se era dinheiro, mas eu vi ele entregando alguma coisa e acredito que o que se bota no bolso é ..." [...] Questionado pelo advogado dos representantes se sabia do que se tratava o pacote entregue, o Sr. Renato Soares disse que não sabia o que era: "Não. Se era dinheiro, o que era, não dava pra ver, não." Na sequência, ao ser arguido pelo advogado dos representados se havia visto dinheiro ser entregue à referida senhora, o Sr. Renato Soares respondeu que não viu se era dinheiro o que foi entregue na ocasião. [...] Questionada pelo advogado dos representados acerca do que aquela mulher teria feito naqueles colégios, após ter recebido o pacote de notas referido, se teria feito boca de urna ou não, a Sra. Francisca de Souza respondeu: "Quando eu tirei a foto, como eu tava com a moto emprestada, a pessoa ligou, dizendo que eu fosse no Tancredo, que tava precisando, então, eu não pude ficar observando, porque eu tive que me retirar do local. E quando eu voltei, ela não estava mais no mesmo local. Eu não sei se ela entrou pra os colégio. Eu sei que ela recebeu um pacote de notas de vinte." Com efeito, não há que se falar em entrega de dinheiro com base em suposições das testemunhas arroladas pelos representantes, uma vez que nenhuma delas visualizou o que foi entregue, ou, no caso da testemunha Francisca de Souza, que não viu o destino das notas entregues a uma pessoa em frente a dois locais de votação, tampouco a suposta entrega de dinheiro pode ser corroborada pelos vídeos e fotografias apresentados. No mesmo sentido, acerca do suposto pagamento em dinheiro a eleitores para que estes justificassem seu voto na cidade vizinha de Olho D'água do Borges, sendo eleitores de Umarizal, não há como extrair do testemunho do Sr. Pedro Henrique, fiscal de partido em Olho D'água do Borges e última testemunha a se pronunciar, que houve a conduta alegada pelos recorrentes. Veja: [...] Arguido pelo advogado dos representados, se sabia, com certeza, quantas pessoas eleitoras de Umarizal foram justificar o voto em Olho D'água do Borges e se essas pessoas, ou alguma delas, afirmaram ter recebido dinheiro do candidato Raimundo para isso, o Sr. Pedro Henrique respondeu que não e prosseguiu, em seu depoimento, relatando: "Não. O senhor está dizendo com relação à compra de votos. Isso aí eu não vi, não tenho nada a ver, não sei, não é da minha alçada a questão da compra de votos ... que eu, assim, que vieram até mim a questão de pessoas justificar o voto lá na seção. Não, é como eu falei, não falaram que eram de Umarizal, até pelo fato de eu ser fiscal não tenho essa autonomia de chegar, pegar título, preencher o formuláriozinho, isso eu não tenho .. falei que duas pessoas que justificaram no dia e posteriormente, eu vi eles na cidade de Umarizal. O resto das pessoas, não sei informar se são da cidade de Umarizal." Desse modo, fora os vídeos anexados à inicial com gravações de encontro de pessoas supostamente vinculadas à candidatura do Sr. Raimundo Pezão entregando algo a eleitores no dia das eleições municipais de 2020, no Município de Umarizal, os quais, isoladamente, afiguram-se insuficientes para comprovar a conduta abusiva alegada, não há nos autos qualquer outra prova que demonstre, de forma minimamente segura, que houve a aludida captação ilícita de sufrágio, tampouco a alegada entrega de dinheiro foi confirmada pelas testemunhas. [...] Assim, após a análise atenciosa dos pontos levantados pelo partido e candidata recorrentes em suas razões, e levando em conta a instrução produzida no curso do processo, é possível perceber que as provas coligidas aos autos não se afiguram suficientes para concluir, a partir de tais elementos, pela existência de captação ilícita de sufrágio, nos termos dispostos na Lei das Eleições. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto, para manter a decisão recorrida. Por conseguinte, a Corte Regional, soberana na análise das provas, constatou não haver provas suficientes para a comprovação da captação ilícita de sufrágio. Conforme o parecer da PGE, que transcrevo como fundamento das razões de decidir: "O êxito da alegação dos recorrentes de que o conteúdo dos 4 (quatro) vídeos demonstra a ocorrência de captação ilícita de sufrágio não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, exercício vedado pela Súmula n. 24/TSE" (ID 158725755, p. 4).

De outro modo, o TRE/RN foi taxativo em afirmar que o conteúdo dos quatro vídeos não foi confirmado pelo depoimento das testemunhas. Não se pode, assim, adentrar a análise do conteúdo desses vídeos, muito menos confrontá-los com os depoimentos recortados e colacionados no voto do relator do recurso sem violar a vedação de revolvimento de matéria fática nesta instância superior. Cabe destacar, ainda, que a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que, "para a caracterização do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta" (AgR-REspe 1509-21, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 30.6.2016). Desse modo, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para a caracterização de abuso do poder e de captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência de prova robusta, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE. Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal e por Elijane Paiva de Freitas.

Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bd65b818-9f1f-4bae-b6d7-66b9767ef65a>

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TSE, em 21/03/2023, fls. 293 – 298.

DECISÃO

Andressa de Azambuja Alves Steinmann interpôs recurso especial eleitoral (ID 158517397) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 158517369), integrado pelo acórdão de ID 158517388 que negou provimento, por unanimidade, ao recurso eleitoral manejado contra o indeferimento do pedido de restituição de quantia em dinheiro apreendida em sua residência no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Inquérito 0000390-18.2017.4.05.8400 (Operação Lavat). O Juízo Eleitoral da 1ª Zona indeferiu o pedido de restituição de U\$ 4.696,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis dólares norte-americanos), sob o fundamento de que não houve a comprovação da propriedade da referida quantia. O acórdão regional foi assim ementado (ID 158517372): RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DINHEIRO EM ESPÉCIE. DÓLARES NORTEAMERICANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pretende a recorrente a reforma da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona, que indeferiu o seu pedido de restituição de coisa apreendida, consistente em numerário no valor de R\$ US\$ 4.696,00 (quatro mil e seiscentos e noventa e seis dólares norte-americanos). 2. A matéria concernente à restituição de coisas apreendidas durante a persecução penal encontra previsão, dentre outros diplomas legais, nos artigos 118 a 120 do CPP. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento consolidado no sentido "de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP)" (AgRg no AREsp n. 1.792.360/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021). 3. O crime de lavagem ou ocultação de valores encontra-se tipificado no Art. 1º da lei 9.613/98, caracterizando-se pelas condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Incide na mesma pena quem converte os ativos ilícitos em lícitos, ou seja, transforma valores provenientes de infração penal em bens passíveis de integrar o patrimônio do agente. Nessa linha intelectiva, uma das maneiras de proceder a essa conversão é a transferência de valores e bens patrimoniais do agente para terceiros, especialmente familiares, na tentativa de mascaramento da origem ilícita dos valores. 4. Na hipótese dos autos, a medida assecuratória fora determinada com o objetivo de apreender valores decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, pertencentes aos investigados, dentre eles Henrique Eduardo Lyra Alves, 6. A requerente não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a origem lícita desses valores apreendidos, assim como também consta informação de que, à época da apreensão do numerário, ela não exercia atividade laborativa, tendo como renda apenas o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) decorrente do aluguel de um imóvel que foi doado pelo seu genitor, além de receber auxílio financeiro dele, o qual, por sua vez, foi denunciado nos autos da ação penal nº 0600162-44.2021.6.20.0001 (1ª Zona Eleitoral) como sendo o principal agente de um esquema de obtenção de doações eleitorais provenientes de atos de corrupção e lavagem de dinheiro, de modo a indicar a plausibilidade da tese de que esses valores podem pertencer ao senhor Henrique Alves. 7. Quanto à alegação de que, por não ter sido denunciada nos autos, os valores apreendidos em sua residência deveriam ser devolvidos, diante da presunção de que lhe pertenceriam licitamente, ressalta-se mais uma vez que os valores foram apreendidos como proveito dos crimes investigados, não havendo qualquer documentação indicativa da propriedade e da origem lícita do numerário, de modo que deve permanecer a constrição, independentemente do fato de a requerente não ter sido denunciada, desde que haja denúncia contra algum dos investigados e se estabeleça um nexo causal entre os crimes cometidos e o dinheiro apreendido, principalmente quando se trata de lavagem de dinheiro (STJ. 5ª turma. RMS 56799 / MT. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado 12/06/2018. DJE 20/06/2018). 8. Portanto, ao contrário do que afirmado pela recorrente em suas razões, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência para fins do levantamento da constrição, uma vez que não houve a comprovação da propriedade e da origem lícita do dinheiro, bem como remanesce suspeita de que o numerário pode ser proveito das práticas delituosas investigadas, com possibilidade de incidência dos efeitos do Art. 91, II, b do Código Penal, subsistindo, pois, o interesse na sua manutenção no processo.

9. Não merece qualquer reparo a decisão recorrida que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos formulado nos presentes autos. 10. Desprovimento do recurso. Foram opostos embargos de declaração (ID 158517379), rejeitados em acórdão de ID 158517388. A recorrente aduz, em suma, que: a) houve violação à garantia da intranscendência da pena ou do princípio da pessoalidade penal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), tendo em vista que a busca e apreensão foi cumprida em 2017 e objetivava apreender valores decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, pertencentes aos investigados na Operação Lavat; b) na acusação apresentada, não há menção ao valor apreendido em poder da recorrente, tampouco a dinheiro de origem estrangeira como fruto do suposto crime de lavagem de dinheiro que teria sido praticado pelo seu genitor. Também não há menção ao seu nome como suposta "laranja" de seu pai; c) o art. 19 da Lei 14.286/2021 (Novo Marco Cambial do Brasil) não se aplica, não servindo a ausência de declaração do valor como indício de ausência de origem do valor apreendido. Isso porque a eventual irregularidade quanto à ausência de tal documentação é ilícito tributário, e não criminal; d) infringência ao art. 91, inciso II, do Código Penal; e) dissídio com precedente do TRE/AC (RecCrimEleit 0600031-10, rel. Juiz Hilário de Castro Melo Junior, publicado em 21.6.2022). Ao final, pugna pelo recebimento, pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial, no sentido de que lhe sejam devolvidos os valores apreendidos. É o relatório. Decido. O recurso especial é tempestivo. O acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado no DJE de 30.11.2022, quarta-feira (ID 158517395), e o apelo foi interposto em 5.12.2022, segunda-feira (ID 158517397), por advogado com procuração nos autos (ID 158517285). Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte negou provimento ao pedido de restituição de quantia em dinheiro apreendida na residência da recorrente durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Inquérito 0000390-18.2017.4.05.8400 (Operação Lavat). O Juízo Eleitoral da 1ª Zona indeferiu o pedido de restituição de U\$ 4.696,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis dólares norte-americanos), sob o fundamento de que não houve a comprovação da propriedade da referida quantia. A recorrente alega violação à garantia da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), tendo em vista que, na acusação apresentada, não há menção ao valor apreendido em poder da recorrente, tampouco a dinheiro de origem estrangeira como fruto do suposto crime de lavagem de dinheiro que teria sido praticado pelo seu genitor, Henrique Eduardo Lyra Alves. Ainda que a recorrente não tenha sido denunciada, a Corte Eleitoral de origem apontou a existência de dúvida sobre a titularidade da quantia apreendida em sua residência. Cabe lembrar que se apura no referido processo criminal, dentre outras condutas que foram investigadas durante a Operação Manus e que deram origem à Operação Lavat, a prática de branqueamento de capitais. É justamente nesse sentido que o art. 4º da Lei 9.613/98 (com redação dada pela Lei 12.683/2012) prevê a possibilidade de decretação de medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores dos investigados, acusados ou mesmo em posse de terceiros, que sejam instrumento, produto ou proveito de infrações penais. De outro modo, a ausência de oferecimento de denúncia em desfavor da recorrente não legitima, por si só, a propriedade e a posse dos bens com ela apreendidos, especificamente de numerário em moeda estrangeira. Nessa linha, a legislação processual penal (art. 120) veda a restituição de coisa apreendida antes do trânsito em julgado em caso de dúvida quanto à sua titularidade, determinando a instauração de incidente processual justamente para que haja instrução probatória sobre a questão. Dessa maneira, verifico que os argumentos foram devidamente analisados pelo relator do acórdão regional (ID 158517370): 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há entendimento consolidado no sentido "de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP)" (AgRg no AREsp n. 1.792.360/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/3/2021). 5. No caso dos autos, deve-se destacar ainda que um dos tipos penais objeto de investigação é o crime de lavagem de dinheiro, com regulamentação específica sobre a matéria prevista na Lei nº 9.613/98, nos seguintes termos: [...] 7. Na espécie, por ocasião da representação policial pela medida de busca e apreensão de bens na posse de Andressa Azambuja (ID 10781194 - Pág. 41), consta a explanação de que ela " demonstra bastante conhecimento sobre a situação do patrimônio amealhado pelo seu genitor, investigado e preso preventivamente exatamente por corrupção. Ela estabeleceria intenso contato com Aluízio Dutra para alienar bens, o que se concretizado pode acarretar prejuízo ao erário. A diligência que ao final se requer tem por objetivo identificar tal patrimônio bem como verificar se de fato foi praticado qualquer ato de alienação de bens que implique em prejuízo ao erário ou que importe em dificultar a identificação da origem de todos os bens amealhados". 8. Essas razões também foram utilizadas como fundamento para o deferimento da medida, consoante se observa da decisão judicial (ID 10781194 - Pág. 185), na qual assentou o magistrado prolator: "tais fatos acima apontados, relacionados à atuação de Paulo José, Norton Masera, Laurita Arruda e Andressa Azambuja, são suficientes para fundamentar um decreto de busca e apreensão, visando identificar a movimentação financeira e o patrimônio do investigado Henrique Alves, bem como as alienações que possam causar danos ao Erário ou dificultar o esclarecimento sobre a origem de seus bens [...].

Diante do exposto, defiro a busca e apreensão domiciliar requerida pelo Departamento de Polícia Federal e Ministério Públíco Federal, com consequente afastamento da inviolabilidade de domicílio, autorizando os agentes policiais a efetuarem a busca e apreensão dos objetos relacionados direta e indiretamente à prova das infrações de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, tais como documentos, arquivos eletrônicos, aparelhos de telefone, valores e objetos relacionados aos fatos (desde que não seja apresentada prova de sua origem lícita), inclusive com autorização para arrombamento de portas e cofres, se preciso for" (grifei). 9. Portanto, na hipótese dos autos, a medida assecuratória fora determinada com o objetivo de apreender valores decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, pertencentes aos investigados, dentre eles Henrique Eduardo Lyra Alves, ainda que em poder de interpostas pessoas a ele ligadas, como no caso da sua filha, ora recorrente, Andressa Azambuja. 10. Assim, por se tratar de valores com indícios de serem proveito auferido com a prática dos crimes investigados, eles não podem ser entregues ao autor do fato delituoso, nos termos do Art. 119 do CPP, somente podendo ser liberados se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé, desde que não haja dúvida quanto ao direito do reclamante; ou ainda, nos termos do Art. 4º, §2º, da Lei nº 9.613/98, quando comprovada a licitude da origem dos valores pleiteados. 11. Acerca da comprovação dessa origem lícita dos valores para fins de imediata liberação, durante o curso do processo, leciona Renato Brasileiro de Lima que "na hipótese de o pedido de restituição ser formulado antes da sentença condenatória, recai sobre o acusado o ônus de comprovar a licitude da origem dos bens". 12. Nesse ponto, cumpre destacar, conforme muito bem ponderado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que a requerente não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a origem lícita desses valores apreendidos. Consta também informação de que, à época da apreensão do numerário, ela não exercia atividade laborativa, tendo como renda apenas o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), decorrente do aluguel de um imóvel que foi doado pelo seu genitor (Henrique Alves), além de receber auxílio financeiro dele, o qual, por sua vez, foi denunciado nos autos da ação penal nº 0600162-44.2021.6.20.0001 (1ª zona eleitoral) como sendo o principal agente de um esquema de obtenção de doações eleitorais provenientes de atos de corrupção e lavagem de dinheiro, de modo a indicar a plausibilidade da tese de que esses valores podem pertencer ao senhor Henrique Alves. 13. Quanto à alegação de que os valores apreendidos em sua residência deveriam ser devolvidos, por não ter sido denunciada nos autos e diante da presunção de que lhe pertenceriam licitamente, ressalta-se mais uma vez que os valores foram apreendidos como proveito dos crimes investigados, não havendo qualquer documentação indicativa da propriedade e origem lícita do numerário. Deve, assim, permanecer a constrição, independente do fato de a requerente não ter sido denunciada, desde que haja denúncia contra algum dos investigados e se estabeleça um nexo causal entre os crimes cometidos e o dinheiro apreendido, principalmente quando se trata de lavagem de dinheiro (STJ. 5ª turma. RMS 56799 / MT. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado 12/06/2018. DJE 20/06/2018). [...] 15. No que concerne à alegação de que não seria razoável a manutenção da constrição pelo prazo de 5 anos, desde a efetivação da medida, pondera-se que a investigação objeto de persecução nos autos da ação penal envolve um número considerável de agentes, além de apresentar uma complexidade de atos investigativos, com quebra de sigilo telefônico e outras medidas acautelatórias, o que justifica uma maior tolerância com o seu tempo de tramitação, a afastar qualquer alegação de abuso com relação ao tempo de instrução. 16. Por fim, também não merece acolhimento as justificativas apresentadas pela recorrente quanto à não apresentação do comprovante de aquisição da moeda estrangeira e da não declaração dos valores na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. 17. Com relação a esse ponto, afirmou a recorrente que o tempo decorrido desde a diligência e a devassa proveniente da própria busca e apreensão, a impediram de apresentar o comprovante de aquisição da moeda. No entanto, esse tipo de comprovante poderia ser obtido, inclusive, junto às empresas de câmbio ou até mesmo perante o Banco Central, de modo a comprovar a origem lícita da moeda estrangeira.

Da mesma forma, as declarações de ajuste anual da requerente também poderiam trazer elementos indicativos da capacidade financeira da requerente no período da diligência, bem como a informação com relação à aquisição e disponibilidade daquela moeda, não configurando a diligência judicial fator impeditivo dessa declaração. 18. Desse modo, ao contrário do que afirmado pela recorrente em suas razões, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência para fins do levantamento da constrição, uma vez que não houve a comprovação da propriedade e da origem lícita do dinheiro, bem como remanesce suspeita de que o numerário pode ser proveito das práticas delituosas investigadas, com possibilidade de incidência dos efeitos do Art. 91, II, b do Código Penal, subsistindo, pois, o interesse na sua manutenção no processo.

19. Assim, com base nos fundamentos expostos, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos formulado nos presentes autos. (Grifo nosso). No mesmo sentido é a manifestação da PGE: "Na espécie, o Tribunal regional esclareceu que a busca e apreensão foi deferida no bojo de investigação policial que apurava a prática de corrupção eleitoral e lavagem de dinheiro. Assentou que 'os valores foram apreendidos como proveito dos crimes investigados, não havendo qualquer documentação indicativa da propriedade e origem lícita do numerário'.

Ponderou que a possibilidade de perda dos valores em favor da União, como consequência da condenação criminal, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, reforça a necessidade de manutenção da constrição" (ID 158708435, p. 3). Portanto, rever os pressupostos assentados pela Corte Regional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância, a teor do verbete sumular 24 do TSE. Resta, ainda, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial "na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fáticoprobatório" (AgR-REspe 660-04, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 22.11.2019). Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por Andressa de Azambuja Alves Steinmann.

Publique-se. Intime-se.

Ministro Sérgio Silveira Banhos Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/bd65b818-9f1f-4bae-b6d7-66b9767ef65a>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior